



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Recurso nº. : 153.366 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2001, 2002  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.229

IRPJ – REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA - Considera-se omissão de receita a diferença decorrente da conversão do valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio menor que a fixada pelo Banco Central do Brasil, se não estiver contratada taxa de câmbio diversa.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - Não se comprovando o ingresso do numerário, legítima a exclusão deste valor da Conta Caixa. Desta operação resultando saldo credor, configurada se encontra uma das presunções de omissão de receitas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso, apenas, a capacidade do supridor.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Não se comprovando mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em conta bancária, configurada se encontra uma das presunções de omissão de receitas.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229  
Recurso nº. : 153.366  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Preliminares suscitadas rejeitadas.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA/RS e ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 56.508,50, referente ao item 002 (depósitos bancários não contabilizados), e o valor de R\$ 20.973,49, referente ao item 003 (omissão de receitas – conversão inadequada de Dólares para Reais), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 7 2 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64

Acórdão nº. : 108-09.229

Recurso nº. : 153.366

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS e ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

## RELATÓRIO

ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os créditos tributários constituídos através dos lançamentos de fls. 05/15, R\$ 1.867.976,43, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendários de 2000 e 2001; fls. 16/27, R\$ 738.283,86 para a CSL, além de multas isoladas no valor de R\$ 4.805,93 e imposição de multa qualificada.

No "Relatório da Atividade Fiscal" (fls. 34 a 60) constou;

a) REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM 2000 E 2001 – As DIPJ entregues no ano calendário de 2000 e 2001, indicaram o arbitramento como forma de tributação adotada nos períodos (fls. 831 a 853 e 890 a 911). Nas (DCTFs) do ano-calendário de 2000, indicou o lucro real trimestral como forma de tributação (fls. 951 a 981), e nas do ano-calendário de 2001, o lucro presumido (fls. 982 a 1021). Entretanto, nenhum recolhimento foi realizado a título de IRPJ ou CSLL.

Durante o procedimento apresentou DCTF e DIPJ retificadoras apontando lucro real anual ((fls. 854 a 889, 912 a 947 e 1022 a 1055). Ofereceu os livros contábeis e fiscais (fls. 284 a 321 e 532 a 581), onde foram consignados balancetes de suspensão apontando prejuízos fiscais nos meses de janeiro de 2000 e janeiro de 2001, o que, conforme parágrafo único do art. 222 c/c § 2º do art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, caracterizou a opção do contribuinte pela tributação pelo lucro real anual nesses anos-calendário, regime de tributação adotado para a lavratura do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

**b) Infrações:**

**b.1) OMISSÃO DE RECEITAS – CONVERSÃO INADEQUADA DO DÓLAR NAS RECEITAS ORIUNDAS DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS,** cujas divergências estão detalhadas nos “Demonstrativos das divergências apuradas entre a cotação oficial do dólar e a taxa de câmbio utilizada pelo contribuinte” (fls. 72 a 107);

**b.2) OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA,** por valores não comprovados, excluídos da conta “Caixa”, resultando, em saldo credor em diversos momentos, conforme “Demonstrativos de omissão de receita oriunda de saldo credor de caixa” (fls. 108 a 145);

**b.3) OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA,** foram incluídos nos “Demonstrativos dos depósitos bancários de origem não comprovada” (fls. 146 a 152);

**b.4) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL -** no ano-calendário de 2001, conforme Diário de fl. 535, houve um lucro de R\$ 5.383,05. No Lalur, foi adicionado R\$ 153,23 como despesas indedutíveis (fl. 576). O lucro líquido transferido para o Lalur foi de R\$ 6.500,93. Houve compensação de prejuízos no valor de R\$ 1.996,24. A fiscalização considerou o lucro líquido de R\$ 5.383,05 e a adição de R\$ 153,23 e glosou a compensação porque não houve recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo, acima demonstrada, sendo o valor incluído junto às omissões apuradas pela fiscalização, “Demonstrativo do Cálculo do IRPJ Estimativa com base em Balanço/Balancete de Suspensão/Redução” e do “Demonstrativo do Cálculo da CSLL Estimativa com base em Balanço/Balancete de Suspensão Redução” (fls. 61/71);

**b.5) MULTA ISOLADA. IRPJ/ANUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL,** conforme cálculos dos “Demonstrativos do Cálculo do IRPJ Estimativa com base em Balanço/Balancete de Suspensão/Redução” (fls. 61 a 64);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

b.6) **MULTA QUALIFICADA** por prestar falsas informações implicando na Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo Administrativo 11075.002220/2005-33.

Impugnação apresentada às fls.1457 a 1491, para o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e a impugnação de fls. 1255 a 1289, para o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, alegou a preliminar de nulidade porque a autuação não respeitara a opção que definira.

Quanto ao mérito igualmente o lançamento não prosperaria. Os documentos juntados provariam o acerto em seu procedimento não havendo que se falar em omissão de receitas.

Assim, frente às robustas provas oferecidas em sede de impugnação, não houve a omissão de receita em nenhuma das situações elencadas no auto de infração. Prevalendo a verdade material deveria ser cancelado o lançamento.

Descabida a aplicação da qualificação da multa porque estaria ausente o dolo. Os juros aplicáveis teriam alíquota de 1%, conforme previsto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Concluiu reiterando o pedido de acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, ou, acolhidas as razões de direito, fosse determinado o cancelamento, total ou parcial do auto de infração. Caso se mantivesse a cobrança de algum valor, caberia apenas a multa de 75%.

Estendeu os mesmos argumentos para impugnar o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls. 1255 a 1289.

Após o prazo impugnatório protocolou o requerimento de fls. 2160 e 2161, pedindo a juntada das provas de fls. 2162 a 2171.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Decisão às fls.2176/2210 , afastou a preliminar de nulidade pois sob os aspectos formais, exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os autos de infração estariam perfeitos. Ausentes, ainda, as hipóteses previstas no art. 59 do referido Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito a questão seria de prova. No regime de tributação dos resultados - a regra geral seria o lucro real, apurado trimestralmente. a partir do lucro líquido do período obtido na escrituração comercial. Permitiu a lei, também, como opção a sistemática das estimativas onde a apuração se faria em 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos do art. 222 do RIR/99, c/c art. 232 do mesmo Regulamento. Esta opção se materializou através dos balancetes de suspensão nos meses de janeiro de 2000 e janeiro de 2001 e as falhas detectadas não impediram a apuração do lucro real. Sendo a opção é irretroatável irrelevante o argumento das retificadoras entregues (antes ou depois do início do procedimento fiscal).

Alterar a opção regularmente exercida pelo contribuinte, somente seria possível se a escrituração comercial e fiscal apresentasse vícios graves que tornassem impossível à apuração do lucro real. E não foi este o caso. Apontou decisão administrativa que secundaria sua conclusão:

**"ARBITRAMENTO DE LUCROS – OPÇÃO DO FISCO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - Tem o Fisco à faculdade de arbitrar o lucro do sujeito passivo quando a sua escrita fiscal se mostra imprestável. Ao reverso não cabe ao sujeito passivo arguir a necessidade do arbitramento para a constituição de créditos tributários decorrentes de ilícitos verificados pelo Fisco ao exame da escrita fiscal, ainda que esta, eventualmente, possa conter equívocos. De resto a figura do arbitramento é meio extremo para apuração do lucro real e só deve ser utilizado em casos de evidente excepcionalidade. (Acórdão nº 103-21371, de 10/09/2003 - Publicado no D.O.U. nº 250 de 24/12/03)."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Na omissão de receitas por conversão inadequada do dólar nas receitas oriundas do transporte internacional de cargas – Segundo a lei o preço dos serviços prestados é o valor total do frete, conforme os conhecimentos emitidos. Os casos diversos deveriam estar plasmados em contrato formal com legitimidade e segurança.

As razões impugnatórias trouxeram esta exceção, citando os contratos celebrados com a Gerdau Açominas S.A., com a qual teve o preço do frete ajustado com base em uma taxa de dólar predeterminada, conforme comprovariam as cópias das correspondências de fls. 1526 a 1648.

Analisando os documentos apresentados em relação a Açominas Gerdau S.A. (fls. 1526 a 1534, 1544 a 1553), constatou que as receitas dos anos-calendário de 2000 e 2001 foram reconhecidas tomando-se por base uma taxa de câmbio ajustada previamente com o seu cliente. Reconheceu que não houve omissão de receita em relação aos fretes recebidos daquela empresa.

Com referência aos demais conhecimentos oferecidos observou a ocorrência de duas situações: "1) no ano-calendário de 2000, para todos aqueles conhecimentos em que é consignado o contrato "FOB" o contribuinte utilizou a taxa de conversão um dólar igual a um real, enquanto que nos demais conhecimentos em que foi consignado contrato "CIF", o contribuinte efetuou a conversão pela taxa de câmbio oficial, ou com arredondamentos que não representam diferenças no final do ano-calendário, 2) no ano-calendário de 2001 o contribuinte efetuou a conversão pela taxa de câmbio oficial, ou com arredondamentos que não representam diferenças no final do ano-calendário, não havendo, pois, omissão de receitas relativas a este item nesse ano-calendário".

Através de planilha relativa ao ano-calendário de 2000, apontou todos os valores dos conhecimentos de transporte que entendeu justificados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

No item omissão de receita por saldo credor de caixa – comentou que a boa técnica contábil não recomendaria a contabilização nesta conta de todos os recebimentos e pagamentos efetuados por cheque, por gerarem um grande e desnecessário volume de débitos e créditos.

Os valores lançados a débito da conta Caixa deveriam ter seus ingressos comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, caso contrário esses valores deveriam ser excluídos. Quando nesta operação resultasse saldo credor, nos termos do art. 281, inc. I, do RIR/1999, instalar-se-ia a presunção de receitas omitidas. Transcreveu o dispositivo discorrendo sobre as presunções, apresentando a seguinte jurisprudência administrativa:

“SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor na escrita da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas, nos termos do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (1º Conselho de Contribuintes - 7ª Câmara - Acórdão 107-04151, de 14/05/1997 - <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - Não se comprovando o ingresso de numerário, legítima a exclusão deste valor da Conta Caixa. Desta operação resultando saldo credor, configurada se encontra uma das presunções de omissão de receitas, nos termos do artigo 181 do RIR/1980. (1º Conselho de Contribuintes - 8ª Câmara - Acórdão 108-06991, de 19/06/2002 - <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>)

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária. (1º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara - Acórdão 103-21605, de 12/05/2004 - <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>)”

A reconciliação da conta Bancos (fls. 2051 a 2159) trazida pela recorrente, sob argumento de que” uma grande quantidade de lançamentos a crédito no Extrato bancário não teve o débito correspondente no Razão e débitos no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Extrato sem crédito no Razão”, como justificativa, opôs que a fiscalização considerou como corretos a maioria desses registros.

Apenas os documentos comprobatórios da origem e da efetiva entrega à empresa dos valores registrados a débito na conta Caixa e que validariam os argumentos, conforme se veria em relação aos valores depositados em conta corrente bancária que foram aceitas para comprovar a origem desses depósitos, conforme analisou no item relativo a infração “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada”.

Os depósitos bancário de origem não comprovada tiveram a base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que criou uma presunção legal de omissão de receita para valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira não tivessem suas origens comprovadas com documentação hábil e idônea. Caso onde o ônus da prova é invertido por expressa determinação legal. Transcreveu ementas do 1º CC:

*“OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITO BANCÁRIO – ORIGEM NÃO COMPROVADA – A ocorrência de depósito bancário com recursos de origem não comprovada caracteriza presunção legal relativa de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus de desfazer tal presunção. Reforça a prova a constatação da falta de escrituração do depósito investigado. (www.conselhos.fazenda.gov.br - Acórdão 108-07387, de 13/05/2003)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (www.conselhos.fazenda.gov.br - Acórdão 106-14135, de 11/08/2004).*

*OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A partir da Lei 9430/96, o contribuinte deve comprovar a origem de depósito bancário, sob pena de ser considerado omissão de receita conforme presunção legal. (www.conselhos.fazenda.gov.br - Acórdão 101-94378, de 15/10/2003)”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Dos demonstrativos III, IV e V (fls.1649 e 1650, 1682 a 1686 e 1946 e 1947) com os documentos de fls. 1651 a 1681, 1687 a 1945 e 1948 a 2047, onde procurou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes foram retirados os valores aceitos pelo julgador, conforme planilhas de fls. 2199/2205, remanescendo os valores seguintes:

| <b>MÊS/ANO</b> | <b>VALOR</b> | <b>MÊS/ANO</b> | <b>VALOR</b>      |
|----------------|--------------|----------------|-------------------|
| Janeiro-2000   | 21.800,00    | Setembro-2000  | 15.350,00         |
| Fevereiro-2000 | 23.701,00    | Outubro-2000   | 19.444,34         |
| Março-2000     | 21.935,00    | Novembro-2000  | 20.950,20         |
| Abril-2000     | 21.474,00    | Dezembro-2000  | 2.050,00          |
| Mai-2000       | 44.211,21    | Fevereiro-2001 | 37.029,00         |
| Junho-2000     | 25.752,50    | Março-2001     | 32.285,48         |
| Julho-2000     | 35.676,40    | <b>Total</b>   | <b>370.362,13</b> |
| Agosto-2000    | 48.703,00    |                |                   |

Como não houve manifestação sobre o lucro real apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 5.383,05, escriturado no Livro Diário e LALUR, manteve os valores lançados do IRPJ e da CSLL correspondentes. Mesma sorte para a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Desqualificou a multa imposta porque sua aplicação caberia nos casos onde clara estivesse a presença do dolo. A entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais dos anos-calendário de 2000 e 2001 pelo Lucro Arbitrado, quando, na realidade, havia optado pela tributação de seus resultados pelo lucro real anual, não seria bastante para sustentar o agravamento.

Salientou que a desqualificação da multa de lançamento de ofício não ensejaria o arquivamento da representação fiscal para fins penais, pois a qualificação da penalidade tem natureza estritamente tributária, não se vinculando à lei específica penal, Lei nº 8.137, de 1990.

Justificou a aplicação dos juros com base na SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Rechaçou que não houvesse considerado a verdade material, conforme argumentos oferecidos pela Contribuinte, porque o conjunto das provas e argumentos oferecidos foram devidamente analisados e considerados, não restando comprovadas, integralmente, as suas alegações.

Com base no princípio da verdade material e da legalidade, embora a disposição contrária do § 4º do inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, aceitou as provas apresentadas intempestivamente.

Demonstrou as parcelas mantidas e as exoneradas. Recorreu de ofício.

Recurso de fls. 2215/2252, reiterou a preliminar de nulidade porque não fora respeitado o regime de tributação dos resultados das declarações entregues originalmente, linha na qual expendeu vasto arrazoado, com transcrição de vasta jurisprudência administrativa, apontando as incoerências entre a legislação de regência e o procedimento fiscal.

No mérito, a primeira questão posta – Na omissão de receitas por conversão inadequada do dólar nas receitas oriundas do transporte internacional de cargas, repetiu os argumentos expendidos na inicial dizendo que a quase totalidade das operações teve o preço ajustado por livre convenção entre as partes. Por este motivo foi aceito pela autoridade de primeiro grau os documentos 05 a 13, parcela exonerada pela autoridade recorrente e recorrida.

Informou que estaria juntando o anexo 28, composto de documentos emitidos pela Saint-Gobain Vidros S/A, onde estariam declarados os valores negociados para pagamento com triplice paridade (dólar x peso x real). Tal ajuste vigorou no ano de 2000 por conta da crise vivida pela Argentina. Demonstrou os conhecimentos relacionados naquela correspondência (fls. 2233). Discorreu sobre as presunções pedindo cancelamento da exação referente a este item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Na omissão de receita por saldo credor de caixa – Comentou que os autuantes constataram lançamentos de empréstimos creditados nesta conta e débitos da conta caixa a créditos de contas do Banco Itaú e Meridional. Como esses valores não foram comprovados o fisco os excluiu e reconstituiu a conta caixa.

Mas a forma de contabilização em nada prejudicava o fisco porque realizara lançamentos pelos totais de determinado período. Tanto assim foi que ao final o saldo apurado em 31/12/2001 no Banco Itaú era de R\$ 6.440,49 e na contabilidade a mesma apontou saldo "zero".

Prevalecer à tese do fisco de que os avisos de débitos não corresponderiam à transferência de numerário sacado através de diversos cheques, o saldo contábil da conta corrente do Banco Itaú deveria apresentar o valor de R\$ 525.379,60!

A conciliação do mês de janeiro de 2001, demonstrativos VI, VII e VIII provaria que se tivesse escriturado analiticamente os cheques pendentes de ajuste, ao invés de "avisos de débitos", nenhum saldo credor de caixa se apuraria.

Concluiu que deveria ser recomposta a conta Caixa, considerando os cheques emitidos não contabilizados pela Recorrente, afastando a presunção de receitas omitidas.

Omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada – No item 2.2.3.3 afirmou:

(...) "a Recorrente reuniu uma robusta prova documental, a qual foi anexada a impugnação, com o fim de demonstrar que, ao contrário do afirmado no auto de infração, não ocorreu a alegada omissão de receitas. (...) 2.2.3.7 – Para demonstrar a consistência das provas apresentadas a Recorrente se reportou, a título de exemplo, a uma série de depósitos bancários feitos nos bancos e contas a seguir relacionadas. Uma parte foi aceita como comprovada e, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

conseqüência,excluída dos autos de infração, para fins de tributação. Outros valores,contudo, apesar de também estarem comprovados,não foram aceitos,sob a singela e única alegação de que a Recorrente não comprovou a transferência de recursos entre as empresas. Dentre os valores mantidos,relacionamos o que seguem,a título de exemplo:

a) c/c 200379218 – Banco Meridional do Brasil: A/C 2000:

| Dia/mês | Valor (R\$) | Origem do numerário  |
|---------|-------------|--|
| 01/08   | 3.375,00    | Fatura 249/2000 CRT AR 145100252 –Agrária Ind.Com.Ltda(anexo1) |
| 09/08   | 13.500,00   | Faturas 250,1,4 - idem (anexo 2)                               |

b) c/c 0324.293-13-3 – Banco Itaú S/A: A/C 2000 e 2001

| Dia/mês    | Valor (R\$) | Origem do numerário  |
|------------|-------------|--|
| 07.01.2000 | 6.200,00    | Fat.036 e 7/99- EMAPI LTDA(anexo 3)                                |
| 18.02.2000 | 5.711,00    | Fat 042/99-EMAPI-3.100,00+desp.import. 2.611,00-ICMS e taxas)(a 4) |
| 29.03.2000 | 2.355,00    | Rec. Sócio Fco.C.Netto valor sacado junto ao banco. (6)            |
| 01.02.2001 | 2.235,00    | Rec.Citiplac - desp. imp. (ICMS e taxas)(anexo 5)                  |
| 16.02.     | 3.341,00    | Rec.EMAPI - desp. imp. (ICMS e taxas)                              |
| 08.03      | 3.645,00    | Dep.Citiplac - desp. imp. (ICMS e taxas)                           |
| 08.03      | 1.875,75    | Rec.Conh.CRT BR 145100724 – Saint Gobain                           |
| 22.03      | 3.985,50    | Rec. CRG - desp. imp. (ICMS e taxas)                               |

Assim teria indicado para cada caso a origem do numerário mas a turma julgadora não aceitou “sob o singelo argumento de que a autuada não comprovou a transferência dos recursos entre as empresas”.

Ademais importaria provar a origem de cada um dos depósitos, o que fizera. Também não se tratou de transferência de recursos entre empresas. Estaria anexando novos documentos que robusteceriam seus argumentos,na seguinte ordem:

a) anexo 1 a 6 diriam respeito aos valores constantes das tabelas acima, conforme apontado;

b) anexo 7 – R\$ 1.300,00 –depósito em c/c ,04/04/2000,cobrança de frete conforme comprovante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

c) anexo 8 – R\$ 3.450,00 –depósito em c/c ,02/05/2000,por Agrária Ind.Com.Ltda;

d) anexo 9 – R\$ 3.450,00 –depósito em c/c ,08/05/2000,por Agrária Ind.Com.Ltda;

e)anexo 10 – R\$ 3.412,50 –depósito em c/c ,23/06/2000,por Agrária Ind.Com.Ltda;

f) anexo 11- Transferência de numerário feita em 04.08.2000, R\$ 1.000,00 – Sr.Francisco Cardoso Neto;

g) anexo 12 - Depósito R\$ 2000,00 (espécie)em 22.08.2000, feita por Quimiagro Ind. de Fertilizantes Ltda pagamento parcial Dp. 023;

h) anexo 13 - Depósito de R\$ 3.400,00 CIMIPER, conforme comprovante;

i) anexo 14 –recebimento dps.364/5/2000,R\$ 6.000,00 CIPLAK LTDA;

j) anexo 15 – recebimento dp. 072 ,R\$ 2.112,06 ,Gerdau S/A;

k) anexo 16 – valor depositado na conta corrente para cobrir despesas de importação;

l) anexo 17 –Dp. R\$ 1.780,00 (com desconto de R\$60,00 Melson Tumelero S/A;

m) anexo 18 – R\$ 1.450,00 CRT AR 1451100352;

n) anexo 19 – CRT AR 145100279- R\$ 600,00 Akron Ltda;

o) anexo 20 – R\$ 3.800,00 CRG Ltda vinculado despesas de importação;

p) anexo 21 –R\$ 2.235,00 em 01/02/2001 e R\$ 1.000,00 em 02/02/2001,de CITIPLAK LTDA, reembolso despesas de importação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64

Acórdão nº. : 108-09.229

- q) anexo 22 – CRT AR 145100349, R\$ 1.325,00;
- r) anexo 23 - CRT AR 145100413, R\$ 3.825,00;
- s) anexo 24 – depósito R\$ 3.645,00 CITIPLAK LTDA, despesas de importação;
- t) anexo 25 – Dp. 054/2001, no valor de R\$ 1.875,75;
- u) anexo 26 – depósito R\$ 3.635,00 CLITIMAT;
- v) anexo 27 – dp. 064/2001 –R\$ 717,23.

Consideradas as explicações e os documentos comprovaria que acertara em seu procedimento. Também estes fatos mostrariam a imprestabilidade da escrita, o acerto do auto arbitramento.

Pediu a prevalência da verdade material sobre a formal pois não ocorrera as omissões de receitas imputadas no lançamento. Insistiu na imprestabilidade da escrita e no seu esforço para provar que agira de forma correta, linha na qual transcreveu várias ementas de julgados deste Conselho.

Discorreu ainda sobre a avaliação das provas pedindo a realização de diligência para comprovar suas alegações, caso dúvidas houvesse. Reclamou da aplicação de juros com base na SELIC.

Concluiu pedindo:a) acolhimento da preliminar de nulidade;b) alternativamente, apreciação das provas , item 3 de suas razões e diligência se dúvidas restassem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria /RS, do Acórdão nº 5.488, de 13/04/2006, acostada aos autos às fls. 2176/2210, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, anos 2000 e 2001.

Nessa decisão houve parcial provimento para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 75% e para cancelar valores do IRPJ e da CSLL nos anos calendários de 2000 e 2001 nos itens : OMISSÃO DE RECEITAS – CONVERSÃO INADEQUADA DO DÓLAR NAS RECEITAS ORIUNDAS DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS, e OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

No tocante a qualificação da multa andou bem a decisão porque nos autos não restou evidenciado o evidente intuito de fraude, porque as circunstâncias que autorizam a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, fato não caracterizado nos autos pelo órgão lançador. Restando incomprovada a conduta dolosa da contribuinte, improcede a aplicação da multa qualificada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Quanto às omissões de receitas exoneradas também nenhum reparo resta a ser feito porque é matéria de provas e por consequência de ajuste da base de cálculo imponível.

Presentes se encontravam os pressupostos de ocorrência do fato imponível. Sua quantificação seria operada sobre a base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. Ensina Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) as funções da base de cálculo no crédito tributário. Serve para bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o a alíquota, definir o valor a ser recolhido.

Esta infirma, afirma ou confirma o critério material expresso na norma criadora do tributo, como instrumento jurídico que se presta para: "a) *medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma.*"

Nos autos a base de cálculo atribuída não correspondeu à verdade material, como bem explicitado no voto recorrido.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminadas às fls. 2177 cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375, de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, frente aos sólidos fundamentos expendidos e respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

O recurso voluntário iniciou com a preliminar de nulidade porque não fora respeitado o regime de tributação que escolhera. A matéria está superada nesta instância, porque a conclusão é que o auto arbitramento só poderia prosperar se ocorresse a impossibilidade de apuração do lucro real e se tivesse realizado pagamentos sob essa rubrica aperfeiçoando seu procedimento.

Também está pacificado que a apuração contábil, como ciência é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção visa à correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo aos critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil, sob forma legal e um fato jurídico, imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil como determina a lei torna-se norma jurídica individual e concreta observada por todos, inclusive a administração, tendo seus efeitos segundo a forma como foi realizada.

Como bem definido nos autos a contabilidade se prestou para a apuração do lucro real.

Na matéria de fato do lançamento, OMISSÃO DE RECEITAS – CONVERSÃO INADEQUADA DO DÓLAR NAS RECEITAS ORIUNDAS DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS, OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA e OMISSÃO DE RECITAS POR SALDO CREDOR DE CAIXA, trouxe a recorrente 28 anexos. As demais matérias lançadas não foram objeto de contestação específica. Assim restaram litigiosos os itens referentes às omissões de receitas, os quais passo a analisar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

O caso do auto é de provas. E as que foram aceitas se encontram nas respectivas tabelas a seguir consignadas.

No item referente ao saldo credor de caixa não avançaram os argumentos expendidos porque não se fizeram juntar das provas correspondentes. Os valores lançados a débito na conta Caixa devem ter seus ingressos comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, pois se isto não ocorrer ditos valores devem ser excluídos da referida conta. Quando da exclusão da conta Caixa dos valores não comprovados resultar em saldo credor, nos termos do art. 281, inc. I, do RIR/1999, presume-se que tenha ocorrido omissão de receita, uma presunção legal ou jurídica, relativa, que poderia ter sido afastada.

Como presunção relativa há inversão do ônus da prova, devendo o sujeito passivo comprovar que o Fisco errou e a falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pedido, nos termos do artigo 333,II do Código de Processo Civil.

Iniciei a análise do anexo 28, referente ao item **OMISSÃO DE RECEITAS – CONVERSÃO INADEQUADA DO DÓLAR NAS RECEITAS ORIUNDAS DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS**. Utilizei os quadros da decisão de primeiro grau, especificando todas as comprovações contidas no anexo 28, fls.2535 e aceitas:

| Data                  | Nº CRT      | Valor em dólar | Valor p/fisco | Valor es reais apurado pelo contribuinte | Valores justificados |
|-----------------------|-------------|----------------|---------------|--|----------------------|
| 27/1/2000             | BR145100202 | 1.800,00       | 3.193,20      | 1.800,00                                 | 1.393,20             |
| <b>JANEIRO/2000</b>   |             |                |               |  | <b>1.393,20</b>      |
| 8/2/2000              | BR145100218 | 1.800,00       | 3.175,20      | 1.800,00                                 | 1.375,20             |
| <b>FEVEREIRO/2000</b> |             |                |               |  | <b>1.375,20</b>      |
| 16/5/2000             | BR145100312 | 1.800,00       | 3.274,20      | 1.800,00                                 | 1.474,20             |
| 26/5/2000             | BR145100325 | 829,19         | 1.529,03      | 829,19                                   | 699,84               |
| <b>MAIO/2000</b>      |             |                |               |  | <b>2.174,04</b>      |
| 13/7/2000             | BR145100388 | 1.750,00       | 3.165,75      | 1.750,00                                 | 1.415,75             |
| 13/7/2000             | BR145100394 | 1.750,00       | 3.165,75      | 1.750,00                                 | 1.415,75             |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64

Acórdão nº. : 108-09.229

| <b>JULHO/2000</b>        |             |          |          |          | <b>2.831,50</b>  |
|--------------------------|-------------|----------|----------|----------|------------------|
| 18/8/2000                | BR145100445 | 1.331,64 | 2.418,26 | 1.331,64 | 1.086,62         |
| 31/8/2000                | BR145100463 | 1.750,00 | 3.188,50 | 1.750,00 | 1438,50          |
| <b>AGOSTO/2000</b>       |             |          |          |          | <b>2.525,12</b>  |
| 15/09/2000               | BR145110481 | 1.750,00 | 3.225,25 | 1.750,00 | 1.475,25         |
| <b>SETEMBRO /2000</b>    |             |          |          |          | <b>1.475,25</b>  |
| 14/11/2000               | BR145100564 | 1.750,00 | 3.400,25 | 1.750,00 | 1.650,25         |
| 16/11/2000               | BR145100568 | 1.750,00 | 3.407,25 | 1.750,00 | 1650,25          |
| <b>NOVEMBRO/2000</b>     |             |          |          |          | <b>3.300,50</b>  |
| 14/12/2000               | BR145100610 | 1.750,00 | 3.433,50 | 1.750,00 | 1.683,50         |
| 19/12/2000               | BR145100619 | 1.750,00 | 3.419,50 | 1.750,00 | 1.669,50         |
| 19/12/2000               | BR145100623 | 1.367,07 | 2.671,25 | 1.367,07 | 1.304,18         |
| 20/12/2000               | BR145100626 | 1.300,00 | 2.541,50 | 1.300,00 | 1.241,50         |
| <b>DEZEMBRO/2000</b>     |             |          |          |          | <b>5.898,68</b>  |
| <b>TOTAL JUSTIFICADO</b> |             |          |          |          | <b>20.973,49</b> |

O valor remanescente da decisão de primeiro grau foi de R\$ 67.298,61, e, conforme tabela acima restaram justificados R\$ 20.973,49, remanescerá a exigência no item omissão de receitas por conversão inadequada do dólar, (item 003 do AIM) o valor de R\$ 46.325,12.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA decorre da exigência contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que definiu como receita omitida os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não justifica sua movimentação.

Utilizei as planilhas da decisão recorrida e passo a demonstrar os valores que foram aceitos:

| <b>Banco Meridional</b>           |              |  |
|-----------------------------------|--------------|--|
| <b>DATA</b>                       | <b>VALOR</b> | <b>Comprovação</b>   |
| 1/8/2000                          | 3.375,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls.2258 anexo 1. |
| <b>Total comprovado em agosto</b> |              | <b>3.375,00</b>  |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

| <b>Banco Itaú</b>                    |              |   |
|--------------------------------------|--------------|---|
| <b>DATA</b>                          | <b>VALOR</b> | <b>Comprovação</b>  |
| 07/01/2000                           | 6.200,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2271 anexo 4a       |
| 24/01/2000                           | 3.100,00     | Não - não comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 1716/1719 |
| <b>Total comprovado em Janeiro</b>   |              | <b>9.300,00</b>   |
| 04/02/2000                           | 3.100,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls.2278 4c              |
| 18/02/2000                           | 5.711,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas fls. 2281 4d               |
| <b>Total comprovado em Fevereiro</b> |              | <b>8.811,00</b>   |
| 31/03/2000                           | 3.100,00     | Comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2293 4g             |
| <b>Total comprovado em março</b>     |              | <b>3.100,00</b>   |
| 02/05/2000                           | 3.540,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2440 anexo 08       |
| 08/05/2000                           | 3.540,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2443, anexo 10      |
| <b>Total comprovado em maio</b>      |              | <b>7.180,00</b>   |
| 23/06/2000                           | 3.412,50     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2449 , anexo 10     |
| <b>Total comprovado em junho</b>     |              | <b>3.412,50</b>   |
| 12/09/2000                           | 3.400,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2464 anexo 13       |
| 15/09/2000                           | 2.730,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2332 4m             |
| <b>Total comprovado em setembro</b>  |              | <b>6.130,00</b>   |
| 13/10/2000                           | 6.000,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls.2466 anexo 14        |
| <b>Total comprovado em outubro</b>   |              | <b>6.000,00</b>   |
| 16/11/2000                           | 9.300,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2347 4 p            |
| <b>Total comprovado em novembro</b>  |              | <b>9.300,00</b>   |
| 2/2/2001                             | 2.985,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2356 4q             |
| <b>Total comprovado em Fevereiro</b> |              | <b>2.985,00</b>   |
| 7/3/2001                             | 3.825,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2510 anexo 23       |
| 16/3/2001                            | 3.535,00     | comprovou a transferência dos recursos entre as empresas - fls. 2350 anexo 26       |
| <b>Total comprovado em março</b>     |              | <b>7.360,00</b>   |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002218/2005-64  
Acórdão nº. : 108-09.229

Frente à comprovação acima explicitada o item referente aos depósitos bancários apresentou a seguinte situação, no ano de 2000:

| INFRAÇÕES |                   |                  |           |
|-----------|-------------------|------------------|-----------|
|           | Remanescente      | Cancelado        | Mantido   |
| JAN       | 21.800,00         | 9.300,00         | 12.500,00 |
| FEV       | 23.701,00         | 8.811,00         | 14.890,00 |
| MAR       | 21.935,00         | 3.100,00         | 18.835,00 |
| ABRIL     | 21.474,00         | —                | 21.474,00 |
| MAIO      | 44.211,21         | 7.080,00         | 37.131,21 |
| JUN       | 25.752,50         | 3.412,50         | 22.340,00 |
| JUL       | 35.676,40         | —                | 35.676,40 |
| AGO       | 48.703,00         | 3.375,00         | 45.358,00 |
| SET       | 15.350,00         | 6.130,00         | 9.220,00  |
| OUT       | 19.444,34         | 6.000,00         | 13.444,34 |
| NOV       | 20.950,20         | 9.300,00         | 11.650,20 |
| DEZ       | 2.050,00          | —                | 2.050,00  |
|           | <b>301.047,65</b> | <b>56.508,50</b> |           |

Por todo exposto encaminho meu voto afastando a preliminar e no mérito dou parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 56.508,50, referente ao item 002 (depósitos bancários não contabilizados), e o valor de R\$ 20.973,49, referente ao item 003 (omissão de receitas – conversão inadequada de Dólares para Reais).

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO